



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13832.000063/00-99  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-005.380 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2018  
**Matéria** PIS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TECIDOS E CONFECÇÕES IRMÃOS JOSÉ DE PIRAJU LTDA. - ME

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/1990 a 11/05/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADA A OMISSÃO.  
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

Não demonstrada a existência de vícios de omissão, rejeita-se os embargos de declaração e ratifica-se o julgado embargado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional, com o objetivo de suprir suposto vício de omissão no acórdão nº 3302-004.473, de 30 de junho de 2017.

A embargante alegou vício de omissão no acórdão embargado, sob o argumento de que, o Colegiado julgador, afastara a prescrição do pedido de restituição e adentrara ao mérito lide, sem contudo se manifestar/afastar obstáculo atinente à supressão de instância.

No despacho de admissibilidade colacionados aos autos, sob o argumento de que estava caracterizado o alegado vício de omissão, os embargos foram admitidos, para fim de correção do suposto vício existente no julgado embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez atendido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de omissão.

A embargante alegou existência de vício de omissão no julgado embargado, sob o argumento de que nele não fora apreciada/afastada a questão atinente à supressão instância. Para a embargante, uma vez afastada a decadência do direito de pleitear a restituição do indébito (prejudicial de mérito), os autos deveriam retornar ao órgão de julgamento de primeiro grau, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/1988.

Não assiste razão à embargante. Diferentemente do alegado, a questão meritória foi sim apreciada tanto no âmbito do Despacho Decisório de fls. 145/158, quanto na acórdão de primeiro grau de fls. 185/191. Logo, não procede a alegação da recorrente de que, no julgado embargado, houve supressão.

Por todo o exposto, rejeita-se os presentes embargos, para manter íntegro o acórdão embargo.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento